

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.838, DE 2024

Institui exigências de compensação de pegada de carbono para produtos e serviços provenientes da União Europeia, com base na Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), e dá outras providências.

Autora: Deputada CORONEL FERNANDA

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.838, de 2024, de autoria da nobre Deputada Coronel Fernanda, institui exigências de compensação de pegada de carbono para produtos e serviços provenientes da União Europeia, com base na Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), e dá outras providências.

Ao fundamentar a proposição, a nobre autora, Deputada Coronel Fernanda, ressalta a crescente preocupação global com as mudanças climáticas e no impacto das políticas ambientais rigorosas adotadas por grandes blocos econômicos, notadamente a União Europeia. A autora destaca que a Europa tem criado regulamentos que afetam o comércio internacional, exigindo dos parceiros comerciais adequações a padrões ambientais estritos. Nesse cenário, argumenta-se que o Brasil deve buscar reciprocidade nas relações comerciais, aplicando requisitos equivalentes aos produtos europeus importados, garantindo assim uma relação comercial justa, equilibrada e que não penalize unilateralmente a economia nacional.

Para viabilizar essa exigência, o projeto aponta o uso da Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde) como instrumento central. Ressalta-se que o Brasil já possui um rigoroso Código Florestal e que a CPR



Verde, amparada por robusta legislação (como o Decreto nº 10.828/2021 e a Lei nº 11.076/2004), oferece um mecanismo seguro, auditável e transparente para a compensação de créditos de carbono. A proposta afirma que a exigência do uso dessa cédula para compensar a pegada de carbono dos produtos europeus valoriza os serviços ecossistêmicos dos produtores rurais brasileiros e incentiva a preservação e a recuperação de florestas no território nacional.

Por fim, o texto original argumenta que essa medida é plenamente factível, uma vez que as empresas europeias já estão submetidas a um denso arcabouço regulatório de relato e inventário de emissões, como as Diretivas da União Europeia. Dessa forma, a adoção de percentuais graduais de compensação no Brasil seria compatível com as práticas já consolidadas no mercado europeu. A medida, portanto, uniria a defesa dos interesses comerciais do Brasil no cenário internacional com o fomento à sustentabilidade global e a remuneração justa dos detentores de reservas florestais.

O Projeto foi distribuído, em 13/11/2024, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 04/02/2026, houve apresentação do REQ nº 176/2026 (Requerimento de Urgência), pela Deputada Coronel Fernanda e outros. Em 15/04/2026, foi aprovado o requerimento nº 176/2026, da Sra. Coronel Fernanda, que solicita urgência para o PL nº 3838/2024; e foi alterado o Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação do REQ nº 176/2026. Em 24/04/2026, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei (PL) nº 3.838, de 2024, aborda um dos temas mais estratégicos da economia internacional na atualidade, qual seja, a relação entre comércio exterior e política climática. Com o esgotamento dos modelos tradicionais de industrialização, potências globais têm adotado medidas de ajuste de fronteira baseadas em carbono. O caso mais emblemático, que atua como pano de fundo do PL em questão, é o Mecanismo de Ajuste de Fronteira de Carbono da União Europeia (“Carbon Border Adjustment Mechanism”, CBAM). Além deste, a Lei Antidesmatamento Europeia tem gerado justificada apreensão no setor agroindustrial brasileiro.

O mérito da proposição original é inegável. O Brasil possui uma das matrizes energéticas mais limpas do mundo e um setor agropecuário submetido a um Código Florestal que impõe a preservação de grande parte das propriedades rurais às expensas do produtor privado. Logo, enquanto o Brasil produz com regras estritas, importa produtos de nações com matrizes energéticas fortemente dependentes de combustíveis fósseis, sem que esse custo ambiental esteja embutido no preço do produto importado. Utilizar a CPR Verde (regulamentada pelo Decreto nº 10.828/2021) como lastro para compensar essa “sujeira” importada é uma forma de monetizar nossos ativos ambientais e financiar a conservação de nossas florestas.

No entanto, o advento da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, alterou o ordenamento quanto à precificação de carbono no Brasil, o que torna essenciais alguns aprimoramentos ao PL em análise. Aquela lei instituiu formalmente o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE). No art. 8º, inciso XXVI, conferiu explicitamente ao órgão gestor do SBCE a competência de propor “mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras” para defender a competitividade dos setores regulados nacionais contra a competição externa. Sendo assim, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, com algumas adequações às novas legislações e outros aprimoramentos. O objetivo central é operacionalizar o comando do inciso XXVI do art. 8º da Lei da Lei nº 15.042/2024.

O primeiro ponto diz respeito a questões do comércio internacional. De maneira alternativa a focar em região específica (União Europeia), o que violaria o Artigo I do Acordo Geral de Tarifas e Comércio



(GATT; Princípio da Nação Mais Favorecida), gerando controvérsias junto à Organização Mundial de Comércio (OMC), o Substitutivo institui o MACI aplicável a “bens intensivos em carbono de qualquer origem”.

O segundo avanço reside no encaixe sistemático da CPR Verde. A lei do SBCE definiu em seu inciso VII do art. 2º, que o crédito de carbono de base florestal possui natureza jurídica de fruto civil. O Substitutivo aproveita essa definição para permitir que os importadores utilizem os créditos dessas cédulas rurais para compensar suas obrigações na fronteira, desde que tais créditos passem pelos crivos de Mensuração, Relato e Verificação (MRV) do art. 44 e sejam convertidos em Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs) ou registrados no Registro Central eletrônico. Isso preserva a intenção de canalizar recursos para os proprietários rurais do Brasil, mas sob uma governança que impede a dupla contagem (inciso IX do art. 2º) e garante a integridade ambiental do ativo.

Por fim, ao restringir o escopo do MACI a “bens intensivos em carbono” (como aço e cimento) e adotar uma lógica de incidência baseada na diferença positiva em relação ao padrão nacional (conforme o § 4º do art. 34-B do Substitutivo), o risco de pressões inflacionárias desmedidas fica mitigado. Ainda, impede-se que insumos vitais não poluentes ou tecnologias de ponta importadas sofram sobretaxação. O Substitutivo prevê também a dedução de valores de carbono já pagos no exterior (§ 5º), o que afasta o risco de bitributação e garante que o MACI funcione estritamente como um equalizador concorrencial e um indutor de investimentos na descarbonização industrial e florestal do País.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é medida de bastante relevância. Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.838, de 2024, na forma de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2026-8296

Apresentação: 08/06/2026 11:37:43.157 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3838/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266158050900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.838, DE 2024

Altera a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, para instituir e regulamentar o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Importação (MACI) no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), disciplinar a compensação de emissões por meio de ativos ambientais nacionais, com fomento à Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção III-A no Capítulo III:

“CAPÍTULO III

DOS AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

.....

Seção III-A

Do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Importação (MACI)

Art. 34-A. Fica instituído o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Importação (MACI), em consonância com a competência prevista no inciso XXVI do caput do art. 8º desta Lei, com o objetivo de mitigar o vazamento de emissões, salvaguardar a competitividade da indústria nacional regulada e incentivar a descarbonização das cadeias globais de valor.

Art. 34-B. A importação de bens intensivos em carbono, independentemente de seu país de origem, fica sujeita à comprovação de compensação de GEE incorporadas no ciclo de vida do produto correspondente.



§ 1º O órgão gestor do SBCE definirá, em regulamento, a lista de bens intensivos em carbono sujeitos ao MACI, priorizando os setores de metalurgia, cimento, fertilizantes, hidrogênio e energia, cujas instalações nacionais sejam reguladas nos termos do art. 30 desta Lei.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante a aquisição e o cancelamento tempestivo, no Registro Central do SBCE, de CRVEs ou de créditos de carbono que atendam aos requisitos do art. 44 desta Lei.

§ 3º Para fins do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, será estimulada a utilização de créditos de carbono de preservação ou de reflorestamento dotados da natureza jurídica de fruto civil, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei, inclusive aqueles representados e transacionados por meio de Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), desde que devidamente inscritos e validados no Registro Central do SBCE.

§ 4º O montante de emissões sujeito à exigência de compensação corresponderá à diferença positiva entre a pegada de carbono do bem importado e o referencial de eficiência setorial estabelecido pelo órgão gestor para a produção nacional similar.

§ 5º Poderá ser deduzido do cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo o valor correspondente a qualquer mecanismo oficial de precificação de carbono ou ajuste de fronteira efetivamente pago pelo exportador no país de origem do bem, vedada a dupla cobrança.

§ 6º O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o importador infrator às sanções administrativas previstas no art. 37 desta Lei, sendo-lhe a penalidade de multa de forma proporcional ao volume de emissões não compensadas, na forma do regulamento.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação oficial, em linha com o cronograma que consta no art. 50 da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2026-8296

